

PRESIDÊNCIA

SAP nº1000000102

INTERESSADO: APPA/DEM

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - Aquisição de correias de cobertura para o atendimento às necessidades de manutenção dos Corredores de Exportação Leste e Oeste da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina.

À

COLIC

- 1- Trata-se de processo licitatório instaurado na modalidade de Sistema de Registro de Preços, com objetivo de possibilitar a futura aquisição de correias de cobertura para atendimento às eventuais necessidades de manutenção dos corredores de exportação do Porto de Paranaguá.
- 2- Superadas todas as etapas procedimentais, o processo atingiu a fase de coleta das assinaturas na Ata de Registro de Preços, o que não foi concluído em virtude da manifestação superveniente apresentada pelo setor requisitante (Diretoria de Engenharia e Manutenção), apontando a ocorrência de relevante discrepância nos preços cotados pela própria fabricante do produto a ser fornecido pela empresa vencedora do certame.
- 3- Conforme bem demonstrado na manifestação da DEM, a variação entre o preço orçado pelo fabricante e a proposta vencedora chega a 35%, o que culminou na determinação de realização de diligência para apuração dos custos reais da licitante, evitando-se, assim, um cenário de sobrepreço.
- 4- Após apresentação da planilha aberta dos custos da empresa vencedora, o feito foi restituído à Diretoria de Engenharia e Manutenção que, em síntese, ante à inexistência de justificativas técnicas para tamanha diferença de preços, recomendou o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 102/2024.
- 5- Em atendimento ao previsto no artigo nº 219 do Regulamento de Licitações e Contratos da APPA a empresa vencedora da disputa foi notificada para manifestação quanto à

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



PRESIDÊNCIA

possibilidade de eventual revogação da licitação, tendo defendido a regularidade do preço ofertado, bem como a impossibilidade de cancelamento/revogação do certame.

- 6- No entanto, a argumentação trazida pela licitante não tem o condão de afastar a inoportunidade de assinatura da Ata de Registro de Preço, uma vez que não elidiu a discrepância nos preços orçados pela fabricante do produto ofertado. A existência de tamanha diferença de preços e de incerteza quanto ao valor do mesmo produto, somada à necessidade de se evitar dano ao erário, desembocam na não assinatura da Ata de Registro de Preços, com conseqüente revogação da licitação.
- 7- Em casos como o ora tratado, o que se espera do administrador público é justamente que atue com cautela e diligência, evitando comprometimentos na integridade do processo licitatório e, principalmente, a aquisição de produtos por preço superior ao praticado no mercado.
- 8- Com efeito, a própria Lei nº 13.303/2016 confere ao administrador a prerrogativa de rever seus atos sempre que houverem situações que possam comprometer o interesse público. As oscilações de preço, sem justificativa técnica adequada, evidenciam a necessidade de reavaliação das propostas, bem como da revisitação da metodologia utilizada para formação do preço na fase interna da licitação, visando garantir a correta aplicação dos recursos públicos. Como bem destaca a doutrina, *"a revisão de atos administrativos é um instrumento que visa não apenas a correção de erros, mas também a proteção do interesse público e a preservação do erário"*¹.
- 9- Oportuno ressaltar que o caso em análise trata de uma **ata de registro de preços** ainda não assinada. Por sua própria natureza, mesmo que tivesse sido assinada, tal ata não obrigaria esta Autoridade Portuária a adquirir os produtos nela descritos. Isso reforça a conveniência da revogação, uma vez que não há vínculo contratual efetivo que impeça a revisão das condições propostas.
- 10- Referenciando o professor paranaense Marçal Justen Filho *"No registro de preços, não há direito de o particular ser contratado, mas direito de preferência."* E arremata *"A existência do*

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo.
Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143
www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana

PRESIDÊNCIA

registro de preços não pode impor a realização de compras inadequadas. Por ocasião de cada contratação, o agente estatal deverá verificar se o produto e o preço constantes do registro são satisfatórios. Se não forem, deverá realizar licitação específica”².

- 11- *In casu*, a revogação da licitação se mostra uma medida preventiva e necessária para evitar a ocorrência de dano ao erário. A manutenção do certame nas condições atuais poderia resultar em aquisições com valores que não refletem a realidade do mercado, comprometendo a economicidade e a eficiência³ esperadas nas contratações públicas. É responsabilidade do gestor proteger o patrimônio público, sendo que a decisão de revogar a licitação visa exatamente salvaguardar o respeito aos princípios constitucionais, bem como os interesses da administração e da sociedade.
- 12- Não se ignora que “há um dever jurídico de adotar todas as medidas para identificar os atos administrativos defeituosos e de corrigir os defeitos existentes⁴”. Porém, por se tratar justamente do valor dos produtos que eventualmente seriam adquiridos, a conduta do gestor fica limitada pelo princípio da vinculação à proposta.
- 13- Nesse sentido, a relevante diferença entre os preços apresentados pela fabricante das correias indicadas e o constante na proposta vencedora da licitação não pode ser ignorada. O mínimo que se espera do gestor público diante de uma divergência de preços na ordem de 35% é justamente a adoção de medidas que objetivem repelir tal prática e evitar a concretização de sobrepreço. Uma vez identificado que o produto ofertado é da marca Mercúrio, o setor requisitante pode cotejar os orçamentos anteriormente emitidos pela fabricante, inclusive com o juntado com a planilha aberta apresentada pela licitante vencedora, descortinando-se a incongruência nos valores e a considerável diferença entre eles.

² Curso de Direito Administrativo, 11ª. Ed. RT. p. 519.

³ “(...) a eficiência pode ser considerada como a utilização mais produtiva de recursos econômicos, de modo a produzir os melhores resultados. Veda-se o desperdício ou má utilização dos recursos destinados à satisfação de necessidades coletivas. É necessário obter o máximo de resultado com a menor quantidade possível de desembolsos”. Marçal Justen Filho, Curso de Direito Administrativo, 11ª. Ed. RT, p. 204/205.

⁴ Op. Cit., p. 434.

PRESIDÊNCIA

- 14- A discrepância entre os valores apresentados para fornecimento das mesmas correias, sem justificativa técnica para tal, constitui obstáculo incontornável à continuidade do processo. A ausência de justificativas que elucidem a considerável diferença de preços entre as propostas apresentadas não apenas fragiliza a competitividade do processo, mas também suscita dúvidas sobre a regularidade das mesmas⁵. Essa falta de clareza e transparência prejudica a confiança no processo licitatório, deixando de ser conveniente e oportuno seu prosseguimento.
- 15- Marçal Justen Filho defende que *“a revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público”*⁶.
- 16- Sob essa perspectiva, a presente decisão está sendo proferida em estrito respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, transparência e eficiência, objetivando unicamente preservar o erário desta Empresa Pública e garantir a otimização dos recursos de forma a assegurar que a aquisição das correias, se necessária, seja feita de forma segura, indene de dúvidas.
- 17- A decisão de revogar a licitação, além de amparada na melhor doutrina administrativista, encontra alicerce na **Súmula 473** do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece que **“a administração pode, de ofício ou a pedido, anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los por conveniência administrativa.”** Tal enunciado sumular reforça a legalidade da revogação nos casos em que a manutenção do ato possa causar prejuízos ao erário ou comprometer a eficiência administrativa.
- 18- Com efeito, o fato de ter havido a homologação do resultado do certame não impede o cancelamento da licitação, desde que assegurado o exercício do contraditório pelo vencedor, o que foi respeitado ao longo da tramitação processual.
- 19- É isso que se extrai da leitura do artigo 62, da Lei 13.303/2016, veja:

⁵ Haja vista que o lance inicial da empresa vencedora do certame foi de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais)

⁶ Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438
Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



PRESIDÊNCIA

Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

(...)

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

- 20- Seguindo no mesmo fio condutor, oportuno tratar da possibilidade de revogação do certame e a inexistência de direito líquido e certo à assinatura do contrato que, no caso em análise, como dito, se trata de Ata de Registro de Preços.
- 21- Para o Direito Administrativo, antes da assinatura de ambas as partes no termo (ou instrumento equivalente), não existe a relação jurídico-material chamada contrato. Pode haver o consenso, mas aqui a formalização é essencial à validade do negócio jurídico⁷.
- 22- No mesmo sentido, oportuno reproduzir trecho da obra de Rafael Carvalho Rezende Oliveira⁸, sobre a (im)possibilidade de revogação da licitação antes da assinatura do instrumento contratual:

“(...) outros autores sustentam que a homologação e a adjudicação não geram direito à celebração do contrato, uma vez que a Administração Pública poderia, mesmo após esses atos, revogar ou anular o certame por fatos supervenientes. A celebração do contrato dependeria da análise discricionária (conveniência e oportunidade) do administrador. Nesse sentido: Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Marcos Juruena Villela Souto, Diógenes Gasparini, Lucas Rocha Furtado, Jessé Torre Pereira Junior e STJ.

Em nossa visão, a Administração pode revogar a licitação, mesmo após a homologação e a adjudicação, desde que fundamente o ato revogatório em fatos

⁷ MOREIRA, Egon Bockmann; GARCIA, Flávio Amaral. Contratos Administrativos na Lei de Licitações: comentários aos artigos 89 a 154 da Lei nº 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 42.

⁸ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo - 9. ed., - Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021, pg. 773.

PRESIDÊNCIA

supervenientes (art. 49 da Lei) ou em fatos pretéritos que só foram conhecidos após a homologação. Em suma: o licitante vencedor não tem o direito ao contrato, mas apenas mera expectativa de direito. Todavia, se a opção da Administração for pela celebração da avença, o primeiro colocado tem direito de ser contratado em detrimento dos demais (direito de preferência), na forma do art. 50 da Lei de Licitações”.

23- Sidney Bittencourt, ao comentar a Lei 13.303/2016, defende que:

*“o adjudicatário, após a homologação do resultado da licitação, assume o **direito subjetivo** de não ser preterido na assinatura do contrato, **caso seja mantido o interesse da celebração**. A estatal não poderá, sob nenhuma hipótese, preterir o primeiro colocado no certame, pois, se isso fosse possível, inexistiria sentido na prévia licitação”⁹. (destaquei)*

24- A jurisprudência é pacífica no âmbito dos Tribunais Superiores:

“O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93' (RMS 30.481/RJ , Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJE 02/12/2009)' (STJ, Recurso Especial n. 1.731.246/SE , rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19-6-2018)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. LICITANTE VENCEDOR. DIREITO À CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Os atos administrativos, a despeito de gozarem de presunção de legitimidade e auto-executoriedade, podem ser anulados ou revogados pela própria Administração, de ofício, quando eivados de ilegalidade, ou por motivo de conveniência, na preservação do interesse público. - É incontroverso na doutrina e na jurisprudência que a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, submetendo-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública a celebração do negócio jurídico. A revogação de procedimento licitatório em razão da inexistência de suficientes recursos orgamentários, bem como em razão da inconveniência da

⁹ BITTENCOURT, Sidney. A nova lei das estatais: novo regime de licitações e contratos nas empresas estatais. Leme (SP): JH Mizuno, 2017, p. 291.

PRESIDÊNCIA

aquisição de equipamentos sofisticados, não gera direito à contratação. Mandado de segurança denegado. (STJ, MS n. 4.513/DF, Rel. Min. Nilson Naves, Corte Especial, j. em 1º.8.2000).

- 25- Reitera-se que a presente decisão tem como objetivo evitar a ocorrência de superfaturamento na aquisição das correias de cobertura, pelas razões já expostas, mas também considera a inexistência de prejuízo à empresa vencedora que, desde o início de sua participação no certame, tinha pleno conhecimento de que se trata de um procedimento instaurado na modalidade do Sistema de Registro de Preços, o qual não obriga a administração a adquirir os produtos relacionados no termo de referência.
- 26- Diante do exposto, fundamentado no dever de cautela do administrador público, na necessidade de respeitar a correta utilização dos recursos públicos, na possibilidade de revisão dos atos administrativos, bem como no art. 62 da Lei nº 13.303/2016, **revogo** a licitação.
- 27- Comunique-se aos interessados, publicando a presente decisão e, adotem-se as providências administrativas inerentes.
- 28- Após, remeta-se o protocolo à Diretoria de Engenharia e Manutenção para avaliação da necessidade da aquisição das correias e, em caso positivo, abertura de novo processo, com o arquivamento deste.

Em, 21/10/2025

Luiz Fernando Garcia da Silva

Diretor Presidente



ePROTOCOLO

COMUNICAÇÃO INTERNA 7960/2025.

Documento: **PROCESSOSAP1000000102correiasdecoberturarevogacao.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Luiz Fernando Garcia da Silva (XXX.602.648-XX)** em 21/10/2025 17:21.

Inserido ao documento **1.743.117** por: **Rodrigo Di Piero Mendes** em: 21/10/2025 09:12.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
3ec5267931d3caaafd2fd81b6e3a26a9.